

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup>**

**, DE 2005**

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dá nova redação à alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre valores relativos a plano educacional não integrantes do salário-de-contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 28.....*

*.....*  
*§ 9º.....*

*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e superior, inclusive bolsas de estudos previstas nos instrumentos coletivos de trabalho, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos técnicos profissionalizantes e de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;*

*....." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



E7B83EFA06

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relaciona, em seu art. 28, § 9º, parcelas remuneratórias que não integram o salário-de-contribuição, base de incidência da contribuição previdenciária.

Entre as várias possibilidades, a alínea *t* do referido dispositivo estabelece que não integra o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pelas empresas.

Destaque-se, no entanto, que na Convenção Coletiva de Trabalho dos Professores e dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de São Paulo existe uma cláusula estabelecendo que todo empregado da escola tem direito a até duas bolsas de estudo integrais para si ou para seus dependentes legais. A própria Convenção Coletiva estabelece, ainda, que tal benefício é transitório e não se vincula para nenhum efeito ao salário ou remuneração percebida pelo empregado.

A bolsa de estudo concedida aos empregados da escola não tem, portanto, caráter remuneratório, assemelhando-se a um benefício assistencial, no qual o beneficiário é o empregado ou seu dependente legal, não sendo concedida como complemento do salário ou da remuneração do empregado.

Em que pese o fato de as bolsas de estudo não possuírem caráter remuneratório, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social tem, seguidamente, autuado as escolas da região de Piracicaba, por entender que, apesar de não integrar o salário, as bolsas de estudo integram a remuneração.

Tendo em vista esse entendimento contraditório e por julgarmos que tal problema não se restringe às escolas do Estado de São Paulo, mas a todo o território nacional, estamos propondo o presente Projeto de Lei que busca solucionar a questão por meio de nova redação dada à alínea *t* do § 9º do



art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para permitir que não integre o salário-de-contribuição do segurado o valor relativo a bolsas de estudo e a curso técnico profissionalizante.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

2005\_7849\_Antonio Carlos Mendes Thame\_056

